

PROCESSO N.º 1115/06

PROTOCOLO N.º 9.254.412-5

PARECER N.º 124/07

APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO

PARANÁ.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre adaptação curricular da disciplina de Língua Estrangeira

Moderna no Ensino Médio.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 3438/2006, de 14 de novembro de 2006, fls. 03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência solicitando deste Colegiado esclarecimentos quanto à necessidade de adaptação curricular no Ensino Médio para disciplina Língua Estrangeira Moderna-LEM, tendo em vista os questionamentos feitos pelos Núcleos Regionais de Educação e Estabelecimentos de Ensino àquela Secretaria.

A Secretaria de Estado da Educação informa que "as instituições de ensino, principalmente da rede particular, não realizam adaptações dos alunos que não tiveram LEM no Ensino Médio no colégio de origem, em caso de transferência".

Para elidir a consulta posta pela interessada são necessárias exposições e inferências normativas.

2. No mérito

A LDB prevê que:

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. (grifei)

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de <u>pelo menos uma língua estrangeira moderna</u>, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição. (grifei)



PROCESSO N.º 1115/06

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

(...)

III - <u>será incluída uma língua estrangeira moderna</u>, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR dispõe que:

CAPÍTULO III - DAS ADAPTAÇÕES

- Art. 28 Adaptação de estudos é o conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, sem prejuízo das atividades previstas na Proposta Pedagógica da escola em que o aluno se matricular, para que este possa seguir o novo currículo.
- § 1.º A adaptação far-se-á, pela base nacional comum.
- § 2.º A adaptação de estudos poderá ser realizada durante os períodos letivos ou entre eles, a critério da escola.
- Art. 29 Para efetivação do processo de adaptação, o setor responsável do estabelecimento de ensino deverá comparar o currículo, especificar as adaptações a que o aluno estará sujeito, elaborar um plano próprio, flexível e adequado a cada caso e, ao final do processo, elaborar a ata de resultados e registrá-los no Histórico Escolar do aluno e no Relatório Final encaminhado à SEED.

A LBD não deixa dúvidas quanto à necessidade de que a Matriz Curricular da instituição de ensino contemple pelo menos uma (1) Língua Estrangeira Moderna no Ensino Médio.

Cabe à instituição de ensino, juntamente com a comunidade escolar, definir como será essa oferta, isto é, qual será a língua e como será disposta no currículo do Ensino Médio que, de acordo com o **art. 23**, poderá

organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Outrossim, de acordo com o *caput* do art. 24, há "regras comuns" que a instituição deverá observar:

"I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;"

Por esta prerrogativa é que alunos transferidos de determinados estabelecimentos de ensino podem encontrar disposições curriculares diferentes das Escolas de origem, sendo indispensável a adaptação, seja para ter continuidade de estudos de conteúdos já iniciados na origem ou até mesmo para suprir a ausência da oferta de determinadas disciplinas, entre elas a de Língua Estrangeira Moderna que podem ter previsão de organização curricular diferente na escola de destino.



PROCESSO N.º 1115/06

O que não pode restar dúvida para a escola de destino, a qual emitirá a certificação de conclusão de seu aluno, é que o currículo do curso deve ser integralizado pelo aluno, isto é, que o Histórico Escolar expresse a formação do ensino e em que esteja em conformidade com o estabelecido na LDB e demais normas que integrem o Sistema.

A partir das informações prestadas pela SEED e aplicando os fatos às disposições normativas, o aluno que não tiver demonstrado aproveitamento na disciplina de Língua Estrangeira Moderna em pelo menos 01 (um) dos momentos de sua organização curricular não poderá ser certificado pela conclusão do Ensino Médio vez que não integralizou o curso.

Ao receber o aluno, a Escola, representada pela sua direção, é coresponsável pela formação daquele, devendo oferecer-lhe condições de continuidade de estudos. Assim, a equipe pedagógica deverá fazer o cotejo entre o Histórico Escolar da escola de origem apresentado pelo aluno frente a sua Proposta Pedagógica, possibilitando-lhe formas de adaptação de estudos visando a integralização curricular, sem o que a vida escolar do aluno estará em franca irregularidade frente às normas do Sistema.

II - VOTO DO RELATOR

Feitas as considerações pertinentes ao caso, este Relator considera respondida a consulta feita pela Secretaria de Estado da Educação.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada aos NREs de todo o Estado do Paraná.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator. Curitiba, 27 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.